



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D.	93
C	De	
C	Rubrica	

Processo no 10.820-000.965/91-02

Sessão de: 15 de fevereiro de 1993 ACORDAO no 203-00.214
 Recurso no: 88.880
 Recorrente: BELTRAN REPRESENTAÇÕES S/C LTDA
 Recorrida: DRF EM ARAÇATUBA-SF

PIS-FATURAMENTO - Inconstitucionalidade alegada na esfera administrativa. Incompetência do 2º Conselho de Contribuintes. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BELTRAN REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
 ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Sérgio Afanasieff
 SÉRGIO AFANASIEFF - Relator

Alfonso Cracco
 ALFONSO CRACCO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 14 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

CF/MAPS/OR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.820-000.965/91-02

Recurso nº: 88.880

Acórdão nº: 203-00.214

Recorrente: BELTRAN REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Recorrente acima identificada foi autuada em 26/7/91 (fl. 01), em virtude de não haver recolhido o PIS/FATURAMENTO no período de julho/88 a junho/89.

A exigência foi impugnada tempestivamente (fls. 08/09) com a alegação de questões de inconstitucionalidade do PIS e de bitributação. Solicitou-se o reexame do feito, de cobrança improcedente, com seu subsequente arquivamento.


As fls. 11 o autuante, em informação fiscal, manifestou-se sobre a improcedência das alegações da Interessada. Esclareceu não ser descabida a exigência fiscal, uma vez que o fato gerador do tributo, para o caso da impugnante é a prestação de seus serviços, sem outras deduções que não as previstas em lei.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, com a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONALIDADE E/OU LEGALIDADE DA COBRANÇA DO PIS/FATURAMENTO. A constitucionalidade e/ou legalidade da cobrança do PIS/FATURAMENTO é matéria que deve ser discutida no âmbito judicial, jamais no administrativo."

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso tempestivo a este Colegiado (fls. 17), renovando seu entendimento à ilegalidade na cobrança do PIS/FATURAMENTO considerando que ela paga IRF de 1,5% e ISS de 4% sobre as comissões recebidas, o que considera ser tributação cumulativa. Encerra solicitando o reexame do feito, por ser improcedente, bem como de seu subsequente arquivamento.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.820-000.965/91-02
Acórdão nº 203-00.214

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

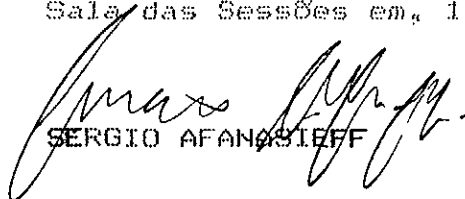
Nada apresenta a Recorrente em apoio à falta do recolhimento da contribuição ao PIS/FATURAMENTO.

Este Colegiado não é o foro competente para a apreciação da legalidade da matéria, cabendo-lhe, tão-somente, cumprir e exigir o cumprimento da legislação vigente.

Quanto ao fato de a Recorrente alegar que paga "IRF e ISS sobre as comissões recebidas", tais parcelas não se encontram mencionadas expressamente na legislação que rege a matéria, que não prevê nenhum mecanismo de crédito correspondente à contribuição que já tivesse incidido em operação anterior.

Por estas razões, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões em, 15 de fevereiro de 1993.


SERGIO AFANASIEFF